



Ministério da Integração Nacional
Gabinete do Ministro

3926/2013-ASTAD
17-10-2013



Dados de Registro - Protocolo MI: 59101.001222/2010-3

Protocolos Vinculados: -

Documento: EMI 405 de 17/10/2013

Origem: MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Interessado: MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Assunto: Assinatura

TRATA-SE DE EMI RELATIVA AO ACORDO QUADRO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PERU, PARA O ESTABELECIMENTO DE UMA ZONA DE INTEGRAÇÃO FRONTEIRIÇA BRASIL-PERU, CELEBRADO EM LIMA, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2009, REENCAMINHADA VIA SIDOF, PARA ASSINATURA DO MINISTRO. (protocolo conexo 59101.001222/2010-30)

Obs EMI 00307 2011 MRE (Despacho/Astad 2733/2011 Protocolo 59101.000881/2011-3, Será substituída pela EMI 00405 2013 MRE MAPA MD MF MI MJ MMA (Despacho/Astad 3926 Protocolo 59101.001222/2010-3).

25/02/2014 -Despacho nº 216/2014-SECEX - encaminha EMI para apreciação e assinatura, conforme Despacho nº 01/2014/CGMR/SDR/MI, autuado o **Processo nº 59020.000003/2015-42**.(à SDR para manifestação)

14/03/2014 - Foi assinada no SIDOF pelo Consultor Jurídico e pelo Sr. Ministro e devolvido para o MRE a EMI 00405 2013 MRE MAPA MD MF MI MJ MMA

Enviada para o autor e arquivada na PASTA 02 EMI recebidas de outros Ministérios 2014

05/02/2015 - MRE encaminha versão por meio do SIDOF EMI 00229/2014 MRE MAPA MD MF MI MJ MMA.

Encaminhe-se à SDR, para manifestação, tendo em vista nova versão da Exposição de Motivos Interministerial.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

Obdúlia Almeida Belmonte

Chefe da Assessoria Técnica e Administrativa do Gabinete do Ministro

Brasília, 9 de Maio de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009, assinado pelo Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pelo seu homólogo, o Ministro José Antonio García Belaunde.

2. A Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru (ZIF Brasil-Peru) estará dividida em três setores, ao longo da fronteira brasileiro-peruana, denominados Setor Norte, Setor Central e Setor Sul. Do lado brasileiro, a ZIF Brasil-Peru compreende municípios dos Estados do Acre e do Amazonas.

3. O Acordo conferirá base legal para todos os organismos envolvidos com o processo de integração fronteiriça entre Brasil e Peru. Seu objetivo é promover a integração econômica, comercial e social da região fronteiriça Brasil-Peru, por meio de Planos Operativos elaborados em função das características, potencialidades e necessidades particulares de cada setor da ZIF Brasil-Peru. O instrumento estabelece, ademais, uma Comissão Vice-Ministerial de Integração Fronteiriça, responsável pela coordenação e monitoramento dos quatro Grupos de Trabalho Binacionais sobre: Desenvolvimento e Integração Fronteiriços; Comércio e Facilitação de Trânsito Fronteiriço, Cooperação Técnica Fronteiriça; e Cooperação Ambiental Fronteiriça.

4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a disposição de fomentar uma cultura de paz e de integração regional, com vistas a incentivar a aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América do Sul.

5. Participaram da elaboração do texto do Acordo em apreço a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Ministério da Defesa, o Ministério da Agricultura, o Ministério da Integração Nacional, o Ministério do Meio Ambiente, o Departamento de Polícia Federal, a Secretaria da Receita Federal e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Todos os órgãos supracitados aprovaram sua versão final.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Francisco José Coelho Teixeira, Mauro Luiz Iecker Vieira

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Consultoria Jurídica do Ministério das Relações Exteriores

Coordenação-Geral de Direito Internacional

Parecer CONJUR/CGDI nº 708/2010.

Processo n.º 09064.000144/2010-17

Interessado: Divisão de Atos Internacionais (Memo DAI/172, de 1/10/2010).

Assunto: Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Estabelecimento de Zona de Integração Fronteiriça.

I. Brasil-Peru. Ato Internacional. Acordo para Estabelecimento de Zona de Integração Fronteiriça.

II. Do ponto de vista da juridicidade, não há nada a opor ao encaminhamento do Acordo ao Congresso Nacional para aprovação.

Senhor Consultor Jurídico,

1. A Secretaria-Geral do Ministério das Relações Exteriores encaminha a esta Consultoria Jurídica, para exame e parecer, o processo administrativo tombado sob o número em epígrafe, que trata do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Estabelecimento de Zona de Integração Fronteiriça, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009, com vistas ao seu encaminhamento ao Congresso Nacional para aprovação.

2. A Exposição de Motivos, anexada à fl. 14 dos autos, esclarece que:

A Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru (ZIF Brasil-Peru) estará dividida em três setores, ao longo da fronteira brasileiro-peruana, denominados Setor Norte, Setor Central e Setor Sul. Do lado brasileiro, a ZIF Brasil-Peru compreende municípios dos Estados do Acre e do Amazonas.

O Acordo é o instrumento que conferirá base legal para todos os organismos envolvidos com o processo de integração fronteiriça entre Brasil e Peru. Seu objetivo é promover a integração econômica, comercial e social da região fronteiriça Brasil-Peru, por meio de Planos Operativos elaborados em função das características, potencialidades e necessidades particulares de cada setor da ZIF Brasil-Peru. O documento estabelece, ademais, uma Comissão Vice-Ministerial de Integração Fronteiriça, responsável pela coordenação e monitoramento dos quatro Grupos de Trabalho Binacionais: sobre Desenvolvimento e Integração Fronteiriças; sobre Comércio e facilitação de Trânsito Fronteiriço, sobre Cooperação Técnica fronteiriça e sobre Cooperação Ambiental Fronteiriça.

A assinatura do referido Acordo está em consonância com a disposição de fomentar uma cultura de paz e de integração regional, com vistas a incentivar a aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América do Sul.

Participaram da elaboração do texto do Acordo em apreço a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Ministério da Defesa, o Ministério da Agricultura, o Ministério da Integração Nacional, o Ministério do Meio Ambiente, o Departamento de Vigilância Sanitária. Todos os órgãos supracitados aprovaram sua versão final.

3. O Acordo, composto de 14 artigos, tem por objeto o estabelecimento da “Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru” que, consoante o Artigo 2º, deve ser entendida como os âmbitos territoriais adjacentes do Brasil e do Peru, para os quais se adotarão políticas, planos, programas e projetos conjuntos ou coordenados com vistas a impulsionar sua integração e desenvolvimento sustentável. Alerto desde logo que, se tais políticas, planos, programas ou projetos acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, deverão ser encaminhados ao Congresso Nacional para aprovação.

4. Consoante o Artigo 3º, as ações empreendidas no marco ZIF Brasil-Peru têm a finalidade de fomentar uma cultura de paz e de integração fronteiriça, respeitando e incentivando a identidade nacional e cultural, assim como lograr o desenvolvimento sustentável, atendendo especialmente suas potencialidades e assimetrias, por meio de esforços coordenados e compartilhados, habilitando e fortalecendo eixos ou corredores de desenvolvimento e integração.

5. O Artigo 4º traça os objetivos, gerais e específicos, da ZIF Brasil-Peru. Ali, novamente fala-se em programas de cooperação, políticas e projetos. Reafirmo que se tais programas, políticas e projetos acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional deverão ser objeto de referendo do Congresso Nacional.

6. A Configuração da ZIF Brasil-Peru foi delineada no Artigo 5º, segundo o qual ela será dividida em Setor Norte, Setor Central e Setor Sul. O Artigo 6º, por sua vez, define as orientações gerais às Partes, que elaborarão, de forma coordenada ou conjunta, planos, programas e projetos de desenvolvimento fronteiriço a serem executados nos setores da ZIF. O Artigo 7º, que trata dos Planos Operativos, também faz menção a planos, programas e projetos. Aqui, necessário reiterar as recomendações feitas nos parágrafos 3 e 5 deste Parecer Jurídico.

7. O Artigo 8 dispõe sobre o regime Especial para Zonas Fronteiriças de Difícil Acesso. O Artigo 9º prescreve que a institucionalidade bilateral da ZIF Brasil-Peru é conformada pela Comissão Vice-ministerial de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, pelos Secretários Executivos e pelos Grupos de Trabalhos Binacionais.

8. O mecanismo de solução de controvérsias foi disciplinado pelo Artigo 10, segundo o qual qualquer controvérsia que possa surgir sobre a interpretação ou implementação do presente Acordo Quadro será resolvida pelas Partes de maneira amistosa, por via diplomática.

9. Conforme o Artigo 11, o Acordo poderá ser emendado, a qualquer momento, por mútuo

consentimento das Partes, mediante notificação escrita. As emendas serão efetivas quando ambas as Partes tenham executado os mesmos procedimentos que são requeridos para a entrada em vigor do presente Acordo, exceto naqueles casos em que o presente Acordo tenha estabelecido um procedimento diverso. Entendo, todavia, que **em qualquer caso**, sem exceção, as emendas deverão ser submetidas à aprovação congressual, haja vista implicarem revisão ou alteração do Acordo.

10. A duração do Acordo é por tempo indeterminado, conforme prevê o Artigo 12. O Artigo 13, no entanto, disciplina a possibilidade de denúncia. Por fim, o Artigo 14 dispõe sobre a entrada em vigor, que se dará na data de recebimento da última notificação em que uma das Partes comunique à outra o cumprimento dos procedimentos legais exigidos por seus respectivos ordenamentos jurídicos internos.

11. Ressalto, outrossim, que, para atender às determinações do art. 37 do Decreto nº 4.176/2002, o presente procedimento deverá conter Exposição de Motivos Interministerial, bem como das manifestações técnicas e jurídicas de todas as Pastas envolvidas na elaboração do Acordo em apreço.

12. No Brasil, os Tratados, após firmados, devem ser remetidos à apreciação e aprovação pelo Congresso Nacional, em cumprimento à determinação contida no art. 49, I, combinado com o artigo 84, VIII, da Constituição Federal. Ao mesmo procedimento se submetem as emendas.

13. Ante o exposto, o texto do Acordo analisado encontra-se ajustado formal e materialmente ao ordenamento jurídico brasileiro. As minutas de Exposição de Motivos e Mensagem de encaminhamento ao Congresso Nacional foram produzidas com atenção às diretrizes contidas no Decreto nº 4.176/2002. Assim, uma vez observadas as nossas considerações, os textos mostram-se aptos a ser submetidos à deliberação do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e posterior encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

À consideração superior.

Brasília, 19 de outubro de 2010.

Daniel Bitar de Souza

Advogado da União

Coordenador de Direito Internacional

Aprovo, em 19/10/2010. Encaminhe-se ao Senhor Secretário-Geral.

Respeitosamente,

Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros

Consultor Jurídico

Assinado eletronicamente por: Antonio Paulo Cachapuz de Medeiros

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE DE ATOS OFICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

COTA CONJUR nº 48/2011
REFERÊNCIA: Protocolo nº 59101.000881/2011-3
INTERESSADO: Gabinete do Ministro de Estado da Integração Nacional.
ASSUNTO: Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru.

Cuida-se de “projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009, assinado pelo Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim e pelo seu homólogo, o Ministro José Antonio Garcia Belaunde”, conforme EMI nº 00307 MRE/MJ/MD/MF/MAPA/MMA/MIN, de 24 de junho de 2011 (fl. 01).

Analisando o presente expediente constatou-se que o protocolo de número 59101.001222/2010-3 possui o mesmo assunto em comento. Portanto, houve a manifestação técnica e jurídica favorável ao presente Acordo, no supramencionado expediente.

Assim, esta Consultoria Jurídica, de acordo com a Secretaria de Desenvolvimento Regional, sugere o arquivamento do presente expediente e encaminhamento do protocolo de número 59101.001222/2010-3 para assinatura da Exposição de Motivos pelo Ministro da Integração Nacional e posterior encaminhamento ao Congresso Nacional.

Cumpra apenas observar que a Exposição de Motivos deve trazer em anexo o Formulário previsto no Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, Anexo II.

Diante do exposto, sugere-se a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Integração Nacional para as providências cabíveis.

Brasília, 3 de maio de 2011.

Marcelo Costa e Silva Lobato
Coordenador- Geral de Análise de Atos Oficiais
e Procedimentos Administrativos

Assinado eletronicamente por: Diego Franco de Araújo Jurubeba

Mensagem nº

Senhores Membros do Congresso Nacional,

De conformidade com o disposto no Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro das Relações Exteriores, Ministro da Justiça, Ministro da Defesa, Ministro da Fazenda, Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministra do Meio Ambiente e Ministro da Integração Nacional, o texto do Acordo Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Brasília,

Assinado eletronicamente por:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Sistema Integrado de Gestão de Dados

Página 1 de 1



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - MI
Secretaria Executiva - SE
Departamento de Gestão Interna - DGI
Sistema de Gestão de Protocolo - SGP

Data/Hora Emissão: 05/02/2015, 11:36

Protocolo vinculado: 59101.001222/2010-3
Data do protocolo: 23/11/2010

Nº do Processo: 59020.000003/2015-42
Data do cadastro do processo: 05/02/2015
Volume: 1

Interessado (s): MRE

Procedência: MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

UF:DF

Assunto:

EMI MRE/MJ/MD/MAPA/MMA/MIN - ACORDO QUADRO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E REPÚBLICA DO PERU
PARA ESTABELECIMENTO DE ZONA FRONTEIRIÇA BRASIL/PERU

Via única

SERVIÇO NACIONAL DE
- SENAPRO

02			/ /	16			/
03			/ /	17			/
04			/ /	18			/
05			/ /	19			/
06			/ /	20			/
07			/ /	21			/
08			/ /	22			/
09			/ /	23			/
10			/ /	24			/
11			/ /	25			/
12			/ /	26			/
13			/ /	27			/
14			/ /	28			/

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:
